

PARECER Nº 668/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0789/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a utilização de crachás aos auxiliares de feirantes.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 13, inc. I, e art. 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A matéria tratada na propositura não foi contemplada pelo Decreto nº 48.172, de 06 de março de 2007, que trata da figura do preposto e não delega atribuições ao auxiliar, impossibilitando o recebimento de documentos municipais o que atrapalha os procedimentos administrativos.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Entretanto, para aperfeiçoar o Projeto de Lei, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 789/2007.

Dispõe sobre a utilização de crachás aos auxiliares de feirantes, do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica permitido ao feirante regularmente matriculado para utilização dos espaços públicos destinados ao comércio praticado nas feiras e com permissão de uso ser substituído por um auxiliar.

Art. 2º O titular da matrícula, quando precisar se ausentar de sua respectiva banca, será substituído pelo auxiliar, que, neste caso, terá competência para receber autuações, notificações e demais ordens administrativas, quando da ausência também do preposto.

Art. 3º O auxiliar deverá portar crachá de identificação com foto, dados pessoais e o número da matrícula do titular.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 11/6/08

João Antonio – Presidente

Claudete Alves – Relatora

Ademir da Guia

Agnaldo Timóteo

Carlos A. Bezerra Jr.

Celso Jatene

Kamia

Russomanno